



PARECER ÚNICO Nº 016/2017	
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 49388/2014	PA CAP Nº: 469839/17
EMBASAMENTO LEGAL: Lei Estadual 7.772/1980, artigo 83, anexo I, códigos 105 e 106 do Decreto Estadual nº 44.844/2008.	
AUTUADO: Segato do Brasil Pisos Ltda	CNPJ: 04.121.047/0001-64
MUNICÍPIO: Pará de Minas/MG	ZONA: Urbana
BACIA FEDERAL:	BACIA ESTADUAL:
RELATÓRIO DE VISTORIA Nº: 121/2013	DATA: 20/06/2013

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MASP	ASSINATURA
Mayla Costa Laudares Carvalho – Gestora Ambiental com formação jurídica.	1.315.817-5	
Raíssa Resende Moraes – Servidor com formação técnica relacionada diretamente responsável.	1.366.740-7	
De acordo: Fabiane Andrade Justo – Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração.	1.297.113-1	
De acordo: Adriana Francisca da Silva – Diretora Regional de Regularização Ambiental.	1.115.610-6	

1 - Relatório:

A recorrente foi autuada pela prática da infração capitulada no artigo 83, anexo I, códigos 105 e 106 do Decreto Estadual 44.844/2008. Sendo aplicada a penalidade de multa simples no valor de R\$14.559,45 (quatorze mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e quarenta e cinco centavos) para cada infração, conforme descrito abaixo:

Código	105
Especificação das Infrações	Descumprir condicionantes aprovadas na Licença de Operação, inclusive planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoração, ou equivalentes, ou cumpri-las fora do prazo fixado, se não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental .



Classificação	Grave
Pena	- multa simples, - ou multa simples e embargo da atividade ou obra em implantação; - ou multa simples, embargo e demolição de obras e das atividades em implantação; - ou multa simples e demolição de obras em implantação; - ou multa simples e suspensão da atividade em operação; ou multa simples, suspensão de atividades e demolição de obras das atividades em operação.
Outras cominações	Quando for o caso, apreensão dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração.

Código	106
Especificação das Infrações	Instalar, construir, testar, operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem as licenças de instalação ou de operação, desde que não amparado por termo de ajustamento de conduta com o órgão ou entidade ambiental competente, se não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental.
Classificação	Grave
Pena	- multa simples; - ou multa simples e suspensão de atividades no caso de empreendimento ou atividade em operação ou em instalação.
Outras Cominações	Quando for o caso, demolição de obra, apreensão dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração.

Foi realizada vistoria no empreendimento em 20/06/2013, o qual foi constatado que o empreendimento estava operando sem licença ambiental, além de descumprir condicionantes relativas à licença ambiental, a qual foi indeferida sua revalidação por esse motivo.

O autuado foi devidamente notificado do Auto de Infração nº 49388/2014 apresentando sua defesa em 17/09/2014.

Realizado o julgamento em 1ª instância do auto de infração, decidiu a autoridade pela manutenção do auto de infração bem como suas penalidades, convalidando o valor da multa, observando a UFEMG referente ao ano da infração em 2014 e o artigo 83, anexo I, códigos 105 e 106, Decreto 44.844/2008, **aplicando o valor da multa em R\$14.559,45 (quatorze mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e quarenta e cinco centavos) referente a cada infração.** Em face dessa decisão recorre a autuada alegando o seguinte:



- Insubsistência do auto de infração tendo em vista o Termo de Ajustamento de Conduta firmado com o Órgão Ambiental;

- Redução do valor da multa em 30% em razão de circunstâncias atenuantes;

É o relatório.

2 - Fundamentação:

2.1 – Da Competência para julgamento:

Conforme preceitua o art. 225 da Constituição da República de 1988, incumbe ao poder público e à coletividade a preservação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações, de modo que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores às sanções administrativas e penais, sem prejuízo da obrigação de reparar os danos causados.

No âmbito do Estado de Minas Gerais, na época dos fatos vigia a Lei Delegada nº 180/2011 que dispunha sobre a estrutura orgânica da Administração Pública do Poder Executivo do Estado de Minas Gerais e outras providências. Em seu artigo 199 estabelecia que a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD – tinha por finalidade planejar, organizar, dirigir, coordenar, executar, controlar, fiscalizar e avaliar as ações setoriais a cargo do Estado, relativas à proteção e à defesa do meio ambiente, ao gerenciamento dos recursos hídricos e à articulação das políticas de gestão dos recursos ambientais, visando ao desenvolvimento sustentável, competindo-lhe:

(...)

XVII – planejar, organizar e executar as atividades de controle e fiscalização referentes ao uso dos recursos ambientais do Estado, inclusive dos hídricos, e ao combate da poluição, definidas na legislação federal e estadual;

(...)

XVIII – responsabilizar-se pela aplicação das sanções administrativas previstas pela legislação federal e estadual, em decorrência de seu poder de polícia;

Atualmente, vige a Lei N° 21.972/2016 c/c com o decreto nº 47.072/16, dispondo que a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD – tem por finalidade formular, coordenar, executar e supervisionar as políticas públicas para conservação,



preservação e recuperação dos recursos ambientais, visando ao desenvolvimento sustentável e à melhoria da qualidade ambiental do Estado, competindo-lhe:

(...)

II – coordenar e exercer o poder de polícia administrativa;

(...)

XVII - planejar, organizar e executar as atividades de controle e fiscalização referentes ao uso dos recursos ambientais do Estado, inclusive dos hídricos, e ao combate da poluição, definidas na legislação federal e estadual;

XVIII - responsabilizar-se pela aplicação das sanções administrativas previstas pela legislação federal e estadual, em decorrência de seu poder de polícia;

Logo, verifica-se a competência do Estado de Minas Gerais, por meio da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD, de fiscalizar as atividades consideradas lesivas ao meio ambiente, obstando a prática de condutas que comprometam o meio ambiente ecologicamente equilibrado. Dessa forma, sendo constatada qualquer irregularidade em empreendimento ou atividade, é obrigação do Estado responsabilizar administrativamente os infratores.

Lavrado o respectivo auto de infração para responsabilização do infrator às normas ambientais, este tem direito ao contraditório e ampla defesa observado o devido processo legal, direitos constitucionalmente assegurados. Nesse sentido estão os artigos 33 e 43 do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

Em observância a esses princípios constitucionais, dentre outros, a Unidade Regional Colegiada da respectiva regional, nos termos do art. 73 do Decreto Estadual nº 47.042/2016, é competente para o julgamento dos recursos interpostos das decisões proferidas nos processos de auto de infração pelo Superintendente Regional de Meio Ambiente, cuja competência para decisão está prevista no parágrafo único, inciso II do art. 54 do mesmo Decreto.

Sendo assim, cabe à Unidade Regional Colegiada do Alto São Francisco o julgamento do recurso interposto pela autuada.



2.2 – Do Conhecimento do Recurso:

Vislumbra-se que o presente recurso preenche os requisitos previstos no art. 52 da Lei nº 14.184/2002, senão vejamos:

Art. 52 - O recurso não será conhecido quando interposto:

I fora do prazo;

II perante órgão incompetente;

III por quem não tenha legitimação;

IV depois de exaurida a esfera administrativa.

O recurso foi interposto dentro do prazo de trinta dias, contados do recebimento do ofício nº 584/2017 em 12/05/2017, consoante AR acostado aos autos, e protocolado em 09/06/2017, portanto, tempestivo.

Foi devidamente assinado por procurador constituído pelo representante legal do empreendimento, conforme previsto no contrato social juntado, e direcionado ao órgão competente.

Sendo assim, dá-se conhecimento ao recurso para análise de seu mérito.

2.3 – Da Análise das alegações:

Antes de adentrar nas alegações, importante mencionar que ao interpor o recurso o recorrente pode discutir toda a matéria objeto da autuação, mesmo que já discutidas no momento da defesa, segundo as regras de direito processual administrativo previsto na Lei nº 14.184/2002. No entanto, as matérias que não forem devolvidas pelo recorrente para nova discussão em grau de recurso, ou seja, não forem trazidas para nova análise, são consideradas preclusas, portanto, a decisão quanto à matéria torna-se definitiva e indiscutível, não cabendo às autoridades competentes para julgamento rediscuti-las.

Sendo assim, passa-se à análise das alegações trazidas pelo recorrente.



2. a – Da assinatura do Termo de Ajustamento de Conduta:

Alega a recorrente que:

Assim, com vistas a viabilizar a operação da Recorrente até que o requerimento de Licença fosse apreciado e deferido, foi firmado Termo de Ajustamento de Conduta Ambiental junto ao SUPRAM-ASF aos 30/07/2014, por meio do qual foram estipulados prazos para adequação e apresentação de documentos necessários à manutenção regular da atividade.

(...)

O mais importante a ser observado é o fato de que, na data da fiscalização que originou o AI – 31/07/2014, a Recorrente já havia firmado o TAC (datado de 30/07/2014) e, portanto, encontra-se em situação regular junto ao órgão ambiental, já que referido termo teve como objetivo justamente a viabilização da continuidade das atividades industriais da Recorrente.

Ocorre que, o que não foi mencionado pela recorrente é que a **data da fiscalização**, a qual ficou constatado que o empreendimento estava operando suas atividades desamparado de licença ambiental ou termo de ajustamento de conduta, **foi em 20/06/2013** e não na data da lavratura do auto de infração que ocorreu em 31/07/2014.

O Termo de Ajustamento de Conduta somente foi assinado em 30/07/2014, ou seja, posterior a constatação das infrações.

Sendo assim, a alegação da recorrente não prospera, visto que a lavratura do auto de infração pode ocorrer em momento posterior a constatação da irregularidade. Porém, a data que prevalece para todos os fins é a data de conhecimento da infração pelo Órgão.

Sendo assim, importante a descrição da fundamentação já trazida em análise de defesa:

Vale ressaltar, que mesmo a data da autuação seja posterior a data do TAC, o fato de descumprir condicionantes e operar sem os instrumentos competentes se deram anteriormente, vez que o descumprimento das condicionantes ocorreu durante o prazo de vigência da LOC 213/2006, e a operação sem a devida licença ou TAC se deu no lapso de tempo, entre o indeferimento da revalidação, em 2012, e a assinatura do TAC 2014, conforme relatado acima.



2. b – Da presença de atenuantes.

Por fim, alega a recorrente que na hipótese de ser mantida a decisão que condenou a Recorrente ao pagamento de multa, ainda assim merece reforma a autuação, eis que a autoridade fiscal, ao calcular os valores da penalidade, desconsiderou as atenuantes expressamente previstas no inciso I do artigo 68 do Decreto 44.844 em especial aquela disposta na alínea "c".

Importante mencionar o que dispõe a norma:

Art. 68. *Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:*

I - ATENUANTES:

c) menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;

Ressaltamos que, a atenuante prevista do Decreto, não é aplicada só porque o artigo 68 traz um rol. Ela é aplicada quando o fato se enquadra na legislação e houve provas suficientes para tanto.

No caso em análise, a menor gravidade dos fatos não foi demonstrada pelo autuado, não sendo constatada igualmente no momento da vistoria.

O que se entende é que quando um empreendimento modifica, instala, opera... sem as respectivas licenças causa prejuízo ao meio ambiente. As licenças existem para justamente determinar o que pode ser realizado e executado dentro de padrões que não cause impactos ao meio ambiente.

Desta forma, dizer apenas que houve a menor gravidade dos fatos não é suficiente para a aplicação da atenuante.

Portanto, não é aplicável atenuante ao caso concreto.

É o parecer.



III - Conclusão:

Diante do exposto, com base nos fundamentos do presente parecer, opina-se pela manutenção da decisão de 1ª instância, indeferindo totalmente os argumentos da autuada com a manutenção do auto de infração 49388/2014 e suas penalidades, sendo o artigo 83, anexo I, códigos 105 e 106 do Decreto Estadual 44.844/2008, aplicação da penalidade de multa simples no valor total de R\$29.118,90 (vinte e nove mil, cento e dezoito reais e noventa centavos) nos seguintes termos:

- **indeferir** o pedido de cancelamento das multas com embasamento em Termo de Ajustamento de Conduta firmado com o Órgão Ambiental, visto que foi assinado posteriormente à constatação das infrações.
- **indeferir** o pedido de redução da multa em 30% com aplicação de atenuante posto que não foi apresentada nenhuma comprovação para tanto.

Remeta-se o processo administrativo nº 469839/17 à autoridade competente a fim de que proceda ao julgamento.

Após decisão administrativa definitiva do colegiado, o Empreendedor deverá ser notificado para recolher o valor da multa no prazo de 20 (vinte) dias, conforme estabelece o artigo 48 §1º do Dec. 44.844/08, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Divinópolis/MG, 30 de novembro de 2017.

Equipe Interdisciplinar	Masp
Mayla Costa Laudares Carvalho Gestora Ambiental com Formação Jurídica	1.315.817-5
Raíssa Resende Moraes Servidor com formação técnica relacionada diretamente responsável	1.366.740-7
De acordo: Fabiane Andrade Justo Gestora Ambiental – Coordenadora Núcleo de Autos de Infração	1.297.113-1
De acordo: Adriana Francisca da Silva Diretora Regional de Regularização	1.115.610-6